



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro: 2021.0000508539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000742-85.2018.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que são apelantes e é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime deram provimento parcial aos recursos defensivos, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 5003

Apelação nº 0000742-85.2018.8.26.0069

Comarca: Bastos – Vara Única

Apelantes:

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

ABANDONO DE INCAPAZ – Réus condenados como incurso no artigo 133, § 2º e 3º, II, do Código Penal – Defesa de Valdenice, objetiva, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta pela ausência de dolo – Defesa de Juraci pleiteia a absolvição por atipicidade de conduta pela ausência de dolo. Subsidiariamente a desclassificação para o crime tipificado no artigo 136 do Código Penal, redução da pena base ao mínimo, regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Provas suficientes para embasar o édito condenatório – Materialidade e autoria bem delineadas. Conjunto probatório farto. Declarações coerentes prestadas pelas testemunhas que embasaram a clara aferição da autoria e do dolo - Resta comprovado que os agentes abandonaram pessoa, por qualquer motivo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono – Descendente maior de idade, mas que apresentava transtornos psiquiátricos e estava sob seus cuidados, guarda, vigila – Sentença condenatória mantida – Pena que merece pequeno reparo - Aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal com extensão dos efeitos concedidos ao apelante Juraci, a corrê Valdenice, que não se insurgiu contra a pena e regime aplicado - Comprovação de que a situação processual de ambos é idêntica – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelos acusados  
contra a r. sentença de  
fls. 247/262, pela qual foi julgada procedente a ação penal, para o fim de condená-los às penas de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao artigo 133, §§2º e 3º, inciso II, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a ré

(fls. 282/286). Nas razões recursais, pugna, a absolvição por ausência probatória ou atipicidade da conduta por ausência do dolo.

Apela também o acusado

(fls.287/301) objetivando a absolvição por atipicidade da conduta por ausência do dolo. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime tipificado no artigo 136 do Código Penal. Ainda, requer seja diminuída a pena-base aplicada ao patamar mínimo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto ou, no mínimo, o semiaberto para início de cumprimento de pena.

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 305/312).

Aa Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial dos apelos interpostos (fls. 323/336).

**É o relatório.**

Consta da denúncia que, no período de março de 2016 até o dia 10 de setembro de 2017, Cidade e Comarca de Bastos, os ora apelantes

abandonaram o filho que estava sob seus cuidados e guarda e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono, resultando na morte da vítima.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apurou-se que os apelantes eram genitores de que tinha 26 (vinte e seis) anos de idade e foi diagnosticado com um quadro de esquizofrenia (CID – F 20). Mesmo cientes da doença do filho e dos cuidados que ele necessitava, e deixaram de ministrar corretamente a medicação e de providenciar a alimentação de , o que acabou o levando a profunda desidratação e desnutrição, ocasionando sua morte no dia 10 de setembro de 2017.

A condenação dos réus nos termos da denúncia é de rigor.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), pelo laudo necroscópico (fls. 12/15), pelo laudo toxicológico (fls. 16), pela cópia do prontuário médico (fls. 46/52), pelo ofício do CRAS (fls. 64/67), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria é inconteste

A ré relatou perante a autoridade policial (fls.08/09) que entrou no quarto do filho por volta das 06h30m e o encontrou deitado na cama com os olhos “meio abertos”, fato que causou estranheza. Após chamar pelo seu marido, levaram a vítima para dentro do carro, sendo que ela ainda estava respirando fracamente e a levaram ao hospital. Após atendimento, o médico informou que a vítima havia falecido. Afirmou que a vítima fazia tratamento para depressão há anos, tomando dois remédios por dia, não ingeria bebidas alcóolicas e a alimentação era normal. Disse que, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia anterior ao falecimento de seu filho, este passou o dia normal, alimentou-se bem. Por fim, disse que seu filho nunca deu trabalho, sempre foi uma boa pessoa dentro de casa e no trabalho. Às fls. 28 ratificou seu depoimento prestado anteriormente e acrescentou que *“meu filho se alimentava muito bem, ou seja, tomava café da manhã, almoçava e jantava, além de comer frutas e bolachas durante o dia e ainda tenho certeza que ele bebia bastante água e tomava suco. Ele tomava banho todo dia e às vezes eu ajudava ele a tomar banho”*. Ainda, disse que, no dia do falecimento trocou a roupa da vítima, pois ele estava “meio ruinzinho” e que não cortou as unhas naquele dia.

Em Juízo, negou os fatos e disse não saber explicar o resultado do laudo necroscópico, pois o filho “comia até demais”.

O réu \_\_\_\_\_ (fls. 25/26), em sede policial, disse que é genitor de \_\_\_\_\_ e este residia consigo, juntamente com a esposa \_\_\_\_\_ e outros dois filhos, de 23 anos e \_\_\_\_\_ de 21 anos. Afirmou que há alguns anos seu filho passou a ter problemas de depressão e que, após muitos exames e prescrições de remédios, o filho passou a ficar trancado em seu quarto. Afirmou que o filho continuou se alimentando e se hidratando corretamente, bem como cuidando da própria higiene. Disse que, no dia anterior ao falecimento, a vítima estava normal e que, no dia seguinte, percebeu que ela estava dormindo de um modo estranho. Após colocarem \_\_\_\_\_ no carro, ainda com vida, e o levarem ao hospital, foram informados pelo médico de que ele havia falecido. Esclareceu que \_\_\_\_\_ era auxiliado por sua esposa para tomar banho, cortar a unha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

etc., e que ela é quem ministrava o remédio da depressão a portando não sabe precisar se ele os tomava corretamente.

Em juízo, negou os fatos, alegando que na noite anterior o filho vomitou.

Malgrado a aludida versão exculpatória, frise-se, desprovida de qualquer adminículo probatório, restaram frágeis e precárias, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxeram qualquer álibi revestidos de adminículo probatório e que lhes aproveitem, conforme lhes competiam, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelos acusados em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resistem a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional aptos a contestá-la. Em suma, as palavras dos denunciados devem ser tomadas com ressalvas, sobretudo ao consideramos a aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Em que pese os apelantes tenham negado as acusações, tem-se que a prova dos autos é muito firme no sentido de que eles realmente abandonaram seu filho, privando-o de cuidados e atenção



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

básica, e deixaram de ministrar corretamente a medicação e de providenciar a alimentação a ele, o que acabou o levando a profunda desidratação e desnutrição, ocasionando sua morte.

A testemunha médica, em solo policial (fls. 43/44), afirmou que a vítima foi encaminhada em maio de 2016 pelo CRAS da cidade de Bastos para atendimento junto ao ambulatório de saúde mental da cidade de Tupã e que, na primeira consulta, a vítima aparentava estar bem apática, não verbalizava e não tinha qualquer reação afetiva. Disse que a mãe informou que o filho ficava trancado no quarto, não se alimentava e nem realizava sua higiene, tendo notícia de que, em 2009, ele foi diagnosticado com “depressão psicótica”. Afirmou que diagnosticou a vítima com um quadro de “esquizofrenia- F20”. O paciente passou por consulta duas vezes no mês de maio de 2016, no mês de junho, ocasião em que aumentou a medicação anteriormente prescrita. Em setembro, a vítima faltou à consulta, tendo a mãe alegado a impossibilidade de descolamento pela ausência de transporte. Afirmou que o paciente apresentava evolução, considerando que em uma das consultas verbalizou “oi e tchau”, tendo ele apresentado melhoras no aspecto físico também. Após dezembro, a vítima não compareceu mais para dar sequência ao tratamento, mas que, em 20/03/2017, ele retornou e constatou que o quadro permanecia estável, tendo solicitado exame de sangue, o qual não foi realizado. Após retorno em 04/05/2017, a mãe da vítima disse que estava tudo bem. Por fim, disse que a doença de é passível de um quadro de inanição, com diminuição de alimentação e cuidados de higiene, ocasionando um estado de comorbidade, mas que isso é tratável e que, se tratado, não se verificaria a letalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo, ratificou seu relato anteriormente prestado, salientando que acompanhou a vítima entre maio de 2016 até março de 2017 e que a vítima apresentava esquizofrenia. Disse que sua higiene era bem precária, não fazia contato verbal, tendo percebido os sintomas psicóticos da doença.

A testemunha em Juízo afirmou que é assistente social e que tomou conhecimento de denúncia dando conta da falta de higiene na residência e que os filhos pareciam “forasteiros” (cabelo grande). Disse que foi com outras duas mulheres até a residência para conversar com os réus, mas que ninguém atendeu. Disse que foram diversas outras vezes e que não eram atendidas, sendo que a ré não as deixava entrar no local. Relatou que um dia marcaram um encontro e que a casa estava toda fechada. Que no quarto, Juliano estava deitado, enrolado em cobertor e moletom, sendo que no dia estava bem calor. Afirmou que sequer havia lâmpada no quarto. Afirmou que marcou consulta para (outro filho), mas que chegaram depois do horário. Apenas foi consultado e que ficou no soro por algum tempo. Disse que percebeu que a vítima já tinha perdido vários dentes, que estava sujo, cabelo mal cortado e tinha crostas de fezes secas pelo corpo. Marcou nova consulta para os dois filhos, mas somente foi. Disse que os pais diziam que eles estavam bem, que os problemas não eram de saúde, mas espirituais. Afirmou que estava bem magro, pesava 43 quilos e que, à medida em que era acompanhado, estava ganhando peso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha \_\_\_\_\_ em juízo, afirmou que também era assistente social e que constatou que a família era relutante em deixá-las entrar na residência. Disse que a casa ficava fechada, a higiene era precária, a casa era de acumuladores (pessoas que juntam muitas coisas) e que os filhos ficavam deitados e estavam malcuidados. Ainda, disse que o pai teve que abrir o quarto, que Juliano ficava coberto e que não pode afirmar, com certeza, que os meninos ficavam trancados no quarto.

O informante \_\_\_\_\_ filho dos réus, disse que morava na residência com os pais e o irmão e que os pais tinham que dar comida à vítima, pois ela não comia sozinha. Disse que ficava pouco em casa, mas que os pais cuidavam da vítima. Afirmou que a vítima não ficava trancada e que dormia no mesmo quarto que ela. Por fim, disse que a vítima precisava de assistência para fazer praticamente tudo e que não se recorda o dia em que ele faleceu.

Por fim, a testemunha \_\_\_\_\_ disse que é contador da granja em que os réus moravam e que eles sempre foram trabalhadores exemplares. Disse que não tinha acesso à residência dos réus.

Não houve demonstração, nem sequer menção, de que as testemunhas ouvidas, tivessem algum motivo para acusar os réus de forma injusta e inverídica.

Em que se pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta impossível de ser alcançada. As provas trazidas aos autos são claras para embasar o decreto condenatório. De outro lado, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativa apresentada pelos réus, não encontra respaldo em qualquer elemento probatório presente nos autos.

Em análise dos autos, tem-se que há versões conflitantes entre o alegado pelos apelantes e o declarado pelas testemunhas e informante.

A apelante afirmou em seu depoimento que o filho se alimentava bem, tomava bastante água e cuidava de sua higiene pessoa, sendo que ela o ajudava esporadicamente, mas a testemunha Heloisa Suzuki (fls.43), afirmou que, quando da primeira consulta (Maio/16), foi descrito pela mãe que o filho passava os dias trancado no quarto, não se alimentava e não realizada a higiene. Ela afirmou a médica que o filho precisava de ajuda para os cuidados básicos, como alimentação e banho.

As testemunhas, médica e Assistentes Social, afirmaram que após o diagnóstico da enfermidade apresentada pelo ofendido, fizeram grandes esforços a fim de que ele pudesse ter acesso a atendimento médico, inclusive acionando a Prefeitura, para que fornecesse veículo para transportar o ofendido até o CRAS para passar por consultas. Foi informado ainda, que por diversas oportunidades, a ambulância foi ao local da residência, a fim de levá-los para as consultas e exames previamente agendados, e ninguém atendia ao chamamento do motorista. Foram várias as consultas que o ofendido não foi levado.

Aliás, situação idêntica a do outro irmão de nome \_\_\_\_\_ que segundo informações, também possui enfermidade psiquiátrica, mas, apesar das exaustivas tentativas das Assistentes Sociais, nunca foi levado a ser consultado e sempre permanecia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trancado, conforme relatório do CRAS (fls.64/68).

Assim, tem-se que os pais sabiam das necessidades de ambos os filhos, e tinham conhecimento das orientações dadas pelos médicos e afirmaram inclusive que os problemas deles eram espirituais. O pai, em uma das visitas dos Assistentes Sociais, afirmou que o outro filho , estava trancado no quarto, e segundo informou, o filho se negaria a abrir a porta, sendo que na mesma data da visita, o filho estava em um dormitório escuro, com janelas fechadas e sem lâmpadas deitado em uma cama, e coberto dos pés a cabeça, trajando vestimentas incompatíveis com a temperatura ambiente no momento.

Outrossim, as palavras das testemunhas ouvidas em juízo foram convergentes ao expor que necessitava de assistência integral dos genitores, haja vista que, em razão do seu quadro de esquizofrenia, nada fazia sozinho. Tal situação sequer foi negada pelos réus, os quais admitiram que eram os responsáveis por alimentá-lo e cuidar da sua higiene pessoal. No mesmo sentido, o filho dos acusados, ouvido como informante, foi categórico ao dizer que a vítima, à exceção de tomar água, dependia que todo o restante fosse feito pelos genitores.

Vê-se que ambos os genitores tinham conhecimento da enfermidade do filho (e do outro também) não se preocupando sequer com a limpeza e cuidado do local, que segundo informações, estava abarrotado de materiais inservíveis (acúmulo). Ambos são responsáveis pelos cuidados aos filhos, ao contrário do que foi alegado pela defesa de de que ele trabalhava o dia inteiro e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a esposa é que era responsável dos cuidados, numa nítida tentativa de se eximir da responsabilidade paternal.

A realidade da morte do ofendido, foi relatado no laudo necroscópico que afirmou que: *“O periciado encontrava-se caquético, severamente desnutrido, desidratado, sem autocuidados básicos como higiene, barba e bigode por fazer, crostas de ser conduzido pela funerária e vestido de forma atípica, aparentando ter sido adequado para a apresentação a terceiros (...). Abertura das cavidades/exame interno:*

*Extrema desidratação visceral.*

*Estômago com mínima quantidade de conteúdo sanguinolento, intestinos sem restos alimentares ou fecais, indicando jejum prolongado.*

*Esôfago sem sinais de ingestão de cáusticos.*

*Orofaringe com crostas de desidratação mucosa e saburra”*

Tem-se que segundo o laudo, e diante do que por ele foi relatado, que o ofendido já estava sem os devidos cuidados há muito tempo, e diante da evidente falta de peso corpóreo quando de sua morte, seria impossível que qualquer pessoa da família não tivesse conhecimento da desnutrição que o ofendido estava sofrendo.

Ademais, o casal laborava no mesmo local, conforme informado pelo Administrador da Granja, que inclusive afirmou que a acusada era a responsável pela limpeza do escritório, e que eles eram excelentes funcionários.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se desta forma, a situação de risco constante que a vítima foi submetida, eis que estava constantemente exposta a danos à saúde e à integridade físico/psicológica, ficando privada de medicamentos, cuidados básicos e alimentação. O dolo dos acusados encontra-se evidenciado.

E como ponderou o *i.Procurador de Justiça* em seu parecer “*Dessa forma, considerando que o crime em questão se consuma com o dolo de abandonar pessoa incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, ainda que temporariamente, entendemos ter sido a condenação medida acertada ao caso. Com efeito. A prova coletada autoriza a conclusão de que os réus, cientes da condição do filho (portador de esquizofrenia), deixaram de alimentá-lo, de hidratá-lo, de medicá-lo e também de higienizá-lo, fatores que levaram ao seu estado de desidratação e desnutrição extremas, a ponto de ocasionar a sua morte.*”

Em suma, o quadro probatório convence que os réus cometeram o crime de abandono de incapaz em face do ofendido, nos termos constantes da denúncia.

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações dos apelantes. Resta evidente que a prova não deixa dúvida alguma e, pois, não há que se falar no princípio *in dubio pro reo*.

Quanto ao pleito defensivo do acusado Juraci, não é caso de ser acolher o pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 136 do Código Penal, porque, as provas colhidas permitem a conclusão de que a conduta dos réus amolda-se ao tipo penal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 133 do Código Penal, uma vez que eles abandonaram (deixaram a vítima sem a assistência necessária, sozinha dentro de um quarto) o filho (“pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade”), o qual havia sido diagnosticado com esquizofrenia (“por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”), deixando de cuidá-lo, alimentá-lo, higienizá-lo e medicá-lo, o que desencadeou o seu quadro de severa desnutrição e desidratação, causas efetivas de sua morte.

E como bem ponderado pelo MM. Juiz *a quo*, “*incabível cogitar-se na espécie da desclassificação para o delito do art.136 do CP (maus-tratos), uma vez que a conduta repugnante dos acusados não fora movida pela intenção de aplicar meios de correção ou disciplina ao filho: tratou-se tão somente de abandono doloso consistente na negativa gratuita de dispensar à vítima os cuidados básicos de que necessitava à sobrevivência*”.

Passa-se a dosimetria da pena. No tocante à pena e regime fixados em primeira instância, não houve irresignação da defesa da acusada Valdenice.

Na primeira fase da dosimetria para o corrêu, a pena base foi exasperada, em razão das consequências do crime. Contudo, deve ser afastada a majoração em decorrência dessa fundamentação, uma vez que se encontra dentro do tipo penal. Com efeito, nos termos do que bem ponderado pelo *i.Procurador de Justiça*, em seu parecer de fls.323/336: “*Isso porque, além de a morte da vítima constar como qualificadora do referido delito, certo é que não se tem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*como averiguar as consequências de tal conduta a terceiros, principalmente pelo fato de que, em tese, os maiores prejudicados pela situação dos autos, seriam os próprios pais, os quais perderam um filho. Em razão disso, opinamos por considerar essa circunstância como neutra.”*

Assim, afastada a circunstância judicial referente as consequências do delito, remanescendo a existência de quatro circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias e personalidade), as quais foram bem fundamentadas pelo Juízo *a quo*, verifico ainda que, a fração de exasperação se mostrou muito elevada.

Isso porque, apesar da lei não estabelecer parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, e respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, convencionou-se que o aumento pode consistir em 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativa. E, também aqui, para que o juiz imponha aumento maior deve explicar por que as circunstâncias são ainda mais graves:

*“O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.” (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018).*

A lei não impõe a observância de critério matemático para estabelecer o *quantum* de elevação da pena-base diante da valoração negativa das circunstâncias judiciais, garantindo ao órgão sentenciante a discricionariedade necessária à fixação de pena justa, razoável e proporcional.

A valoração em patamar superior àquele tido como ideal deverá ser explicitada pormenorizadamente pelo julgador e aplicada durante o processo de dosimetria da pena-base, até o patamar de 1/6 (um sexto).

Nesse aspecto, a doutrina majoritariamente vem entendendo que as circunstâncias judiciais não podem ser hipervalorizadas a ponto de seu patamar ultrapassar a 1/6(um sexto).

Assim, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto) **para cada uma das circunstâncias judiciais**, tem-se na primeira fase, a pena exasperada em **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, presente a causa de aumento de pena previsto no artigo 133, § 3º, inciso II, elevando-se a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena em 1/3 (um terço) remanescendo a pena final de **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão.**

Por sua vez, para a fixação do regime de cumprimento de pena, deve o Magistrado, verificando a quantidade da pena, o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, e sopesando os critérios previstos no artigo 59, do referido Diploma Legal, estabelecer o regime penitenciário.

Na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais foram negativas, bem como a pena privativa de liberdade aplicada ultrapassa oito anos de reclusão. Assim, o regime inicial fechado, foi corretamente fixado, estando em observância ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, sendo descabida a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, dada a expressa vedação contida no artigo 44, inciso I, do referido Diploma Legal, de modo que a substituição seria insuficiente para a prevenção ou reprovação do crime.

Por fim, a reforma da decisão, que leva em consideração aspectos pessoais concernentes dos apelantes, bem como o vício intrínseco da decisão combatida, estando ambos em situação processual idêntica, em que pese a ausência de recurso defensivo a respeito da pena, a reforma da decisão deve ser estendida a corré Valdenice de Souza Firmino, nos termos, *mutatis mutandis*, do art. 580 do Código de Processo Penal: “*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para declarar os apelantes e incurso no artigo 133, §§2º e 3º, inciso II, do Código Penal, condenando-os à pena de **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime fechado**, mantida no mais a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**FÁTIMA GOMES**  
**Relatora**